PREFEITURA TERESÓPOLIS

Memorando 5.149/2026

De: GUILHERME S. - SMA-DL

Para: SME-DME - Departamento de Manutenção Escolar

Data: 11/03/2026 às 12:24:40

Setores envolvidos:

SME, SMA-DL, SME-DME, SME-AJFC

Pedido de impugnação de edital

Segue em anexo pedido de impugnação para análise e manifestação.

Prazo legal de resposta 13/03/2026.

Atenciosamente,

_

Guilherme Castro
Diretor do Departamento de Licitação

Mat. 420305-4

Anexos:

Impugnacao_ao_Edital_Teresopolis_RJ_Com_Documentos_Assinada.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
GUILHERME VINICIUS E CASTR...	11/03/2026 12:25:48	ICP-Brasil	GUILHERME VINICIUS E CASTRO SILVA DA SILVEIR...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4037-9801-9AE9-C793**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS/RJ

Pregão Eletrônico nº 90019/2026

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0005-51, com sede à Rua Visconde de Pirajá, nº 414, 14º andar, Sala 718, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-905, endereço eletrônico juridico@romcard.com.br e telefone (47) 3205-5000, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF n° 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com o Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

2. OBJETO

2.1. O objeto deste pregão eletrônico SRP é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DIGITAL, DISTRIBUIÇÃO PARA FORNECIMENTO MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA, QUE SERÁ UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESÓPOLIS.**

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do certame em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao edital é o previsto pelo seu item 21.1:

21.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Como a sessão do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas se dará em 16/03/2026, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 11/03/2026, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O prazo para resposta a impugnação está presente no item 21.2 do edital, qual seja o de 3 (três) dias úteis anteriores à data da disputa:

> 21.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Destarte, é medida que se impõe a análise das presentes razões no ínterim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE

O edital em seu Anexo I (Termo de Referência), por meio dos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, estabelece a exigência de "Pesquisa de Itens e Preços", "Exibição de Valores Mínimos e Máximos" e "Ranking de Valores" no aplicativo da Impugnante:

> 4.6 - A Contratada deverá propiciar aos usuários aplicativos para a pesquisa dos itens, de modo ao usuário do cartão a escolha do estabelecimento que pratica o melhor preço.
>
> 4.7 - O aplicativo deverá permitir ao usuário a pesquisa de acordo com os itens, desta maneira o usuário poderá consultar os valores mínimos e máximos de cada item, bem como as marcas dos respectivos itens.
>
> 4.8 - O aplicativo deverá exibir ranking de valores dos itens;
>
> 4.9 - O aplicativo também deverá exibir os valores dos outros itens selecionados pelo usuário;

Contudo, as referidas exigências são ilegais, visto que tais obrigações desvirtuam o objeto principal de gestão de meios de pagamento e impõe o desenvolvimento de uma ferramenta de marketplace e monitoramento de varejo em tempo real que não constitui prática padrão do mercado de cartões de benefício, o que acarreta uma restrição indevida à competitividade ao exigir uma solução tecnológica inexistente no portfólio das principais operadoras do setor, dificultando a participação

de empresas plenamente aptas à execução do serviço de administração financeira e logística dos cartões.

Ademais, essas exigências direcionam o certame à algumas das licitantes, conferindo-lhes vantagem indevida sobre as demais, e por isso se mostram anuláveis, pois viola os princípios da isonomia, da livre concorrência em licitações e da competitividade, como será exposto a seguir.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 traz o princípio da competitividade nos certames:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifou-se)

A alínea 'a' do inciso I do art. 9º do mesmo diploma estabelece a vedação de prática pelo agente público de ato que restrinja a competitividade no certame, como a formulação da exigência de autorização para operação de cartões pré-pagos no caso em tela:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do precedente abaixo, que reconhece como restritiva do caráter competitivo do certame a exigência não prevista em lei:

> "**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei.** 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. O critério para aferição de inexeqüibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseqüência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório." (Grifou-se)
>
> (TCU 02550720076, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/2008)

Destarte, demonstrada a nulidade das exigências contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital, relativa às funcionalidades de "Pesquisa de Itens e Preços", "Exibição de Valores Mínimos e Máximos" e "Ranking de Valores" no aplicativo da Impugnante, necessária a reforma do edital para a supressão dos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 de seu Anexo I (Termo de Referência).

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

a) seu processamento e recebimento no efeito suspensivo;

b) a reforma do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2026 para a supressão dos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 de seu Anexo I (Termo de Referência);

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 11 de março de 2026

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:20895286000128
Dados: 2026.03.11 09:54:07 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RG E CPF 021.090.379-11
CRA/SC 13637

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0005-51 **FILIAL**		**18/04/2025**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VISCONDE DE PIRAJA	**00414**	**SAL 718**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
22.410-905	**IPANEMA**	**RIO DE JANEIRO**	**RJ**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SOCIETARIO@RSCONTABILIDADE.COM	**(47) 3205-5000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/04/2025**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025** às **07:56:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0006-32 **FILIAL**		**18/04/2025**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOUTOR JOSE PEROBA	**000325**	**EDIF ELITE COMERCIAL SALA 703**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
41.770-235	**STIEP**	**SALVADOR**	**BA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SOCIETARIO@RSCONTABILIDADE.COM	**(47) 3205-5000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/04/2025**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025** às **07:58:44** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0001-28 **MATRIZ**		**19/08/2014**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ROM CARD	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
58.13-1-00 - Edição de revistas
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito
66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
73.19-0-02 - Promoção de vendas
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R EXPEDICIONARIO HOLZ	**550**	**SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.201-740	**AMERICA**	**JOINVILLE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
XXX@XXX.XX	**(47) 3801-2861**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/08/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2024** às **10:24:49** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0002-09 **FILIAL**		**19/06/2024**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AL RIO NEGRO	**503**	**SALA 2020**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.454-000	**ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV**	**BARUERI**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
XXXXXXX@XXXXX.COM	**(11) 1111-1111**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/06/2024**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:39:03** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0003-90 **FILIAL**		**19/06/2024**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R BOM JESUS	**212**	**SALA 1904 ANDAR 19 COND AR 3000 - CABRAL COR**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.035-010	**JUVEVE**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
XXXXX@XXXXX.COM	**(11) 1111-1111**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/06/2024**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:55:44** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.895.286/0004-70 **FILIAL**		**19/06/2024**

NOME EMPRESARIAL
ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV CARLOS GOMES	**700**	**SALA 606 ANDAR 5**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
90.480-000	**BOA VISTA**	**PORTO ALEGRE**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
XXXXXX@XXXXX.COM	**(11) 1111-1111**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**19/06/2024**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:56:22** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK9IFKoajDxOKOMLRZDw&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, n° 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada **"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**, com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n° 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o n° 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O capital social que é de **R$ 6.682.000,00** (seis milhões seiscentos e oitenta e dois mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e duas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, **passa a ser** de **R$ 8.552.000,00** (oito milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), com o aumento de **R$ 1.870.000,00** (um milhão oitocentos e setenta mil reais) em lucros acumulados.

Segunda: Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula do contrato social **passa** a ter a seguinte redação:

O capital social é de **R$ 8.552.000,00** (oito milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), dividido em **8.552.000,00** (oito milhões quinhentos e cinquenta e duas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	**8.552.000**	R$ **8.552.000,00**
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	**100**	**8.552.000**	**R$ 8.552.000,00**

Terceira: A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no **Município de Salvador, Estado da Bahia, na rua Doutor José Peroba, nº 325, Edif. Elite Comercial, sala 703, bairro STIEP, CEP 41770-235**, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales alimentação e refeição.**

Quarta: A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no **Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na rua Visconde De Pirajá, nº 414, sala 718, bairro Ipanema, CEP22410-905**, tendo o início das atividades na data do registro do

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/04/2025
Certifico o Registro em 18/04/2025 Data dos Efeitos 16/04/2025
Arquivamento 20258107804 Protocolo 258107804 de 16/04/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 153847140499080
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales alimentação e refeição.**

Quinta: Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

Sexta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de **"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**.

Cláusula 2ª – A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.
Cláusula 3ª - A Sociedade Limitada de único sócio tem por objeto a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.**

Parágrafo Primeiro: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, n° 503, sala 2020, Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphav, CEP 06.454-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Parágrafo Segundo: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, n° 700, sala 606, andar 5, bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, tendo o início das atividades na data do registro do

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/04/2025
Certifico o Registro em 18/04/2025 Data dos Efeitos 16/04/2025
Arquivamento 20258107804 Protocolo 258107804 de 16/04/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 153847140499080
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Parágrafo Terceiro: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Bom Jesus, n° 212, sala 1904, andar 19, Cond AR 3000 – Cabral Cor, bairro Juveve, CEP 80035-010, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Parágrafo Quarto: A sociedade **mantém** uma filial no Município de Salvador, Estado da Bahia, na rua Doutor José Peroba, nº 325, Edif. Elite Comercial, sala 703, bairro STIEP, CEP 41770-235, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales alimentação e refeição.**

Parágrafo Quinto: A sociedade **mantém** uma filial no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na rua Visconde De Pirajá, nº 414, sala 718, bairro Ipanema, CEP22410-905, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de descontos; Administração de vale refeição.**

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS

Cláusula 6ª - O capital social é de **R$ 8.552.000,00** (oito milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), dividido em **8.552.000,00** (oito milhões quinhentos e cinquenta e duas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	**8.552.000**	R$ **8.552.000,00**
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	**100**	**8.552.000**	**R$ 8.552.000,00**

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/04/2025
Certifico o Registro em 18/04/2025 Data dos Efeitos 16/04/2025
Arquivamento 20258107804 Protocolo 258107804 de 16/04/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 153847140499080
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10 - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.
Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/04/2025
Certifico o Registro em 18/04/2025 Data dos Efeitos 16/04/2025
Arquivamento 20258107804 Protocolo 258107804 de 16/04/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 153847140499080
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DO SÓCIO HERDEIROS

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.
Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.
Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.
Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 16 de abril de 2025.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 18/04/2025
Certifico o Registro em 18/04/2025 Data dos Efeitos 16/04/2025
Arquivamento 20258107804 Protocolo 258107804 de 16/04/2025 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 153847140499080
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

258107804

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**
PROTOCOLO	**258107804 - 16/04/2025**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2025
SOB N: 20258107804

EVENTOS

026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20258107804
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258107804

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 33901658241
CNPJ 20.895.286/0005-51
ENDERECO: RUA VISCONDE DE PIRAJA, RIO DE JANEIRO - RJ
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 29902098335
CNPJ 20.895.286/0006-32
ENDERECO: RUA DOUTOR JOSE PEROBA, SALVADOR - BA
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 16/04/2025 às 15:06:34





v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/01/2023 14:35:29 que o documento de hash (SHA-256) 61219a674450c9e62f4294de87995d9cccbfd483c7e06c48ece4374e10f24855 foi validado em 10/01/2023 14:34:00 através da transação blockchain 0xe5bcae3cdf566e890ccf1c4dc4d8b8a2a0c4ad07b6fe69238ccf620e6e6829e0d e pode ser verificado em https://www.dautin.com.br/verificar (NID 1095686)

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **61219a674450c9e62f4294de87995d9cccbfd483c7e06c48ece4374e10f24855** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105696** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - "** , cujo assunto é descrito como **"CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - "**, faz prova de que em **10/01/2023 14:33:30**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/01/2023 14:34:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0xe5bcae3cdf566e890ccf1c4dc4db8ba2cc4ad0786fe09238ccf620ece682eecd**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://blockscout.com/etc/mainnet/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Memorando 1- 5.149/2026

De: Maria R. - SME-DME

Para: SME-AJFC - Assessoria Jurídica - Fiscalização de Contratos

Data: 11/03/2026 às 13:17:26

Ao jurídico para elaboração da resposta à impugnação.

–

Maria Inês Pimentel Rodrigues
Assistente Técnica do Departamento de Manutenção Escolar

Memorando 2- 5.149/2026

De: Alex W. - SME-AJFC

Para: SMA-DL - Diretoria Licitação

Data: 12/03/2026 às 18:32:09

À SMA;

Em atenção ao despacho inaugural, segue manifestação desta SME.

Cordialmente,

–

Alex Siqueira Wey

Assessoria Jurídica - SME

Anexos:

RESPOSTA_IMPUGNACAO_ROM_CARD.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Alex Siqueira Wey	12/03/2026 18:32:40	1Doc	ALEX SIQUEIRA WEY CPF 072.XXX.XXX-83

Para verificar as assinaturas, acesse **https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **16CF-249C-D975-799F**

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS – RJ

REF.: Pregão Eletrônico nº 90019/2026 - Processo Administrativo nº 1.452/2026

Em atenção aos argumentos apresentados pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, a qual solicita a impugnação do referido edital, sob o argumento de supostas exigências restritivas da competitividade, passamos aos seguintes esclarecimentos.

O objeto do pregão, tal como descrito no Edital, consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para implantação e operação de sistema informatizado, envolvendo administração/gerenciamento, emissão e fornecimento de sistema digital, e distribuição para fornecimento de material escolar e uniforme, por meio de cartão eletrônico, com ferramentas de controle e transparência.

O Termo de Referência, ao estabelecer requisitos mínimos do sistema e do aplicativo, busca assegurar: (i) transparência; (ii) rastreabilidade; (iii) melhor tomada de decisão do usuário/beneficiário; e (iv) maior eficiência e economicidade na execução da política pública (programa de material escolar e uniforme).

Nessa linha, transcrevem-se os dispositivos impugnados, para adequada delimitação do objeto da controvérsia:

4.6 - "A Contratada deverá propiciar aos usuários aplicativos para a pesquisa dos itens, de modo ao usuário do cartão a escolha do estabelecimento que pratica o melhor preço."
4.7 - "O aplicativo deverá permitir ao usuário a pesquisa de acordo com os itens, desta maneira o usuário poderá consultar os valores mínimos e máximos de cada item, bem como as marcas dos respectivos itens."
4.8 - "O aplicativo deverá exibir ranking de valores dos itens;"
4.9 - "O aplicativo também deverá exibir os valores dos outros itens selecionados pelo usuário;"

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, tais funcionalidades não configuram desvio de objeto nem imposição de "marketplace" em sentido próprio, porquanto: o aplicativo se limita a apresentar informações relativas a itens e

preços no âmbito da rede credenciada do programa, viabilizando ao beneficiário comparar opções e decidir onde adquirir os itens, dentro dos parâmetros do programa; o próprio Termo de Referência prevê (item 4.5) que a contratada deve disponibilizar aplicativo/portal via web aos estabelecimentos credenciados para inserção dos valores (mínimos, máximos e produtos), ou seja, trata-se de base informacional alimentada por estabelecimentos credenciados, em contexto de execução do programa, e não de monitoramento indiscriminado do varejo "em tempo real".

Assim, a exigência impugnada se apresenta como requisito funcional mínimo do sistema/aplicativo destinado a dar efetividade ao controle social, à transparência e à economicidade do gasto público, considerando que o benefício se destina a aquisição de itens específicos e que o Município deve assegurar mecanismos para mitigar assimetrias informacionais e reduzir riscos de distorções de preço em prejuízo do interesse público e dos usuários.

Considerando que a solução se destina a dar efetividade a programa municipal em forma de benefícios onde os próprios alunos da rede municipal de ensino, com o auxílio de seus responsáveis, irão realizar a compra a aquisição de material escolar e uniforme diretamente no mercado local, a ferramenta exigida tem a função de potencializar a livre concorrência entre os estabelecimentos credenciados, propiciando a redução de preços para a compra dos itens definidos pela secretaria municipal de educação.

Longe de desvirtuar o objeto, ao contrário, a exigência de "Pesquisa de Preços", Exibição de Valores Mínimos e Máximos" e "Ranking de Valores" buscam garantir maior vantajosidade à Administração, uma vez que proporciona ao usuário fácil visualização de comparação de preços, subsidiando a sua escolha para efetivação de suas compras, otimizando os valores disponíveis no cartão. Em consequência, beneficiam-se os alunos, uma vez que, de maneira fácil e ágil, conseguem economizar em suas compras, possibilitando a aquisição de maior quantidade de itens, em virtude de eventual saldo obtido pela pesquisa de preços.

Ademais, trata-se de uma ferramenta pedagógica, que estimula a autonomia, o pensamento crítico, a criação do hábito do consumo consciente, promovendo, de maneira prática e eficiente, a educação financeira dos discentes e seus familiares, estimulando o planejamento e o gerenciamento financeiro.

Vale ressaltar que Administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que significa que o Estado deve priorizar o bem-estar coletivo, e não os interesses de empresas específicas. Nestes termos, não é plausível o argumento que esta solução tecnológica "não constitui prática padrão do mercado de cartões de benefício" "inexistente no portfólio das principais operadoras do setor". Ao contrário, deverá o mercado se adaptar e desenvolver as soluções de acordo com as demandas dos setores aos quais se pretende atender, ainda mais quando as exigências tem objetivo a economicidade dos gastos públicos, ou seja, buscam conseguir o máximo de benefício para a sociedade com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade.

Também não procede a alegação de direcionamento: o Edital não exige marca, produto específico, tecnologia proprietária, fornecedor determinado, nem comprovação vinculada a solução exclusiva; exige-se, apenas, a entrega de funcionalidades, em linguagem ampla e compatível com o mercado de soluções digitais. Eventual necessidade de desenvolvimento/adequação tecnológica, quando decorrente de requisito funcional do objeto, não se confunde com restrição indevida, sobretudo quando ausente especificação direcionada e quando a exigência guarda pertinência com a finalidade pública.

Por fim, quanto ao precedente do TCU mencionado pela Impugnante, registra-se que a Administração não identifica, no caso concreto, exigência arbitrária e desconectada do objeto. De todo modo, a simples menção a julgado, sem demonstração de aderência estrita ao contexto fático e ao desenho do Termo de Referência, não basta para infirmar a presunção de legitimidade do ato convocatório, especialmente quando a cláusula impugnada se justifica por finalidade pública clara e por aderência ao escopo do sistema de gerenciamento previsto.